

ESTE REGULAMENTO FOI APROVADO EM 20 DE ABRIL DE 2016 E ENTRARÁ EM VIGOR EM 09 DE MAIO DE 2016

FIBRA CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ Nº 04.687.535/0001-33

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - Fibra CSN Invest Plus - Fundo de Investimento Multimercado (doravante designado simplesmente FUNDO) é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores em geral, pessoas físicas e jurídicas, interessados em obter rendimentos e valorização de suas cotas através da aplicação e diversificação dos seus respectivos recursos, consoante a política de investimento e composição da carteira infra estabelecida.

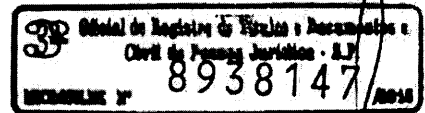
Parágrafo Segundo - Ao ingressar no FUNDO, o cotista deve atestar, mediante Termo de Adesão e Ciência de Risco, que recebeu o Regulamento e o Formulário de Informações Complementares do FUNDO e tomou ciência dos riscos envolvidos e da Política de Investimento.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pela **Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 360, 5º andar (parte), Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.005.720/0001-05, devidamente autorizada pela CVM como administradora de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.172, publicado em 17/07/2013, designada doravante simplesmente ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro – O **Banco Fibra S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 360, 5º ao 9º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.616.418/0001-08 (doravante designado simplesmente CUSTODIANTE), é contratado como escriturador das cotas do FUNDO e custodiante dos ativos componentes da carteira do FUNDO, na forma da regulamentação aplicável e conforme contrato próprio, devidamente registrado junto à CVM para o exercício dos serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8085, devidamente





publicado em 17 de dezembro de 2004.

Parágrafo Segundo - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços, bem como do auditor independente devidamente autorizado pela CVM para prestação de tais serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro – Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros será realizado pelo Banco Fibra S.A., acima qualificado.

Artigo 3º - A ADMINISTRADORA, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, entre os quais, poder para abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

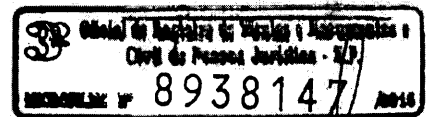
Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA é solidariamente responsável com os terceiros contratados por ela, incluindo, mas não se limitando, o CUSTODIANTE e o auditor independente, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, a este Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Segundo – Independentemente da responsabilidade solidária prevista no Parágrafo Primeiro acima, cada prestador de serviço contratado responde perante a CVM, na esfera das respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 4º - São obrigações da ADMINISTRADORA:

- I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres dos auditores independentes;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do respectivo procedimento;
- III – efetuar o pagamento de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;
- IV – elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento;
- V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- VI – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO;





- VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII – observar as disposições constantes neste Regulamento;
- IX – cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
- X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Único – A ADMINISTRADORA deve ser substituída nas hipóteses de (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira; (ii) renúncia; ou (iii) destituição por decisão da assembleia geral. Na hipótese de renúncia ou descredenciamento, a ADMINISTRADORA deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, devendo a respectiva Assembleia Geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. No caso de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de resultar na liquidação do FUNDO, e no caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA está obrigada a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

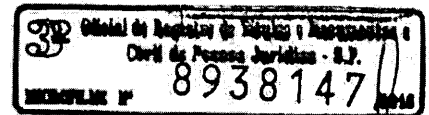
II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da remuneração que é devida à ADMINISTRADORA, na qualidade de prestadora de serviço ao FUNDO, a ADMINISTRADORA deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Segundo - É vedado à ADMINISTRADORA o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo FUNDO.





Artigo 6º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI – realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

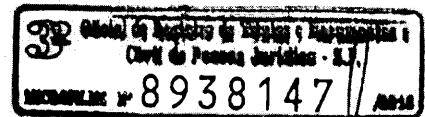
Artigo 7º - A política de investimento adotada na gestão do FUNDO é baseada em uma administração ativa na alocação de seus recursos, buscando as melhores oportunidades de investimento. O FUNDO poderá aplicar seus recursos em títulos públicos federais e em títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras e não financeiras privadas, bem como no mercado de ações à vista. Com o objetivo de buscar um rendimento acima da taxa de juros vigentes no mercado (CDI), o FUNDO poderá atuar no mercado de derivativos de juros, câmbio e bolsa, através de instrumentos como futuros, “swaps” e opções, tanto para “hedge” como arbitragem ou para apostas direcionais. A exposição do FUNDO dependerá, entre outros fatores, da liquidez e volatilidade dos mercados em que estiver atuando.

Parágrafo Único - Os posicionamentos em mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo poderão ocorrer tanto para proteção quanto para alavancagem da carteira sem qualquer limitação.

Artigo 8º - A carteira do FUNDO, classificado como multimercado, poderá estar composta pelos ativos a seguir indicados, nos percentuais mínimos e máximos abaixo descritos, calculados em relação ao patrimônio líquido do FUNDO:







Composição da carteira – percentual em relação ao Patrimônio Líquido		Min (%)	Max (%)
1) CDB's		0	40
2) Debêntur es		0	10
3) <i>Commercial papers</i>		0	10
4) Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil – Compras definitivas		0	100
5) Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil – Operações compromissadas (ADELIC)		0	100
6) Ações de emissão de companhias com registro na CVM		0	40
7) Cotas de fundos de investimento		0	20
Uso de Derivativos (1) – percentual em relação ao Patrimônio Líquido	Todas Modalidades	Min (%) 0	Máx (%) Sem

(1) Operações realizadas em mercados organizados em pregão ou em sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros ou por Mercados de Balcão Organizados.

Parágrafo Único – O FUNDO poderá realizar operações no mercado de derivativos em valores superiores ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos. Referidas estratégias com derivativos, da forma como são adotadas podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado, implicando na ocorrência de patrimônio líquido negativo do FUNDO e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Artigo 9º - Além dos limites supra, a composição da carteira do FUNDO deverá observar os limites máximos descritos abaixo, que devem ser cumpridos diariamente com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior:

Condições	Limites
1. Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA e empresas a ela ligadas, conforme definido na regulamentação aplicável	20%
2. Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão, coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum	10%



3. Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão, coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum	20%
4. Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão, coobrigação de uma mesma pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum	5%
5. Aplicação em cotas de fundos de investimento imobiliário, fundo de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	10%
6. Aplicação em cotas de um mesmo fundo de investimento, exceto para fundos de investimento classificados como "Dívida Externa"	10%

Parágrafo Primeiro – O FUNDO poderá aplicar em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA ou por empresa ligada a ela até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Ficam vedadas ao FUNDO as operações de aplicações em títulos públicos estaduais e municipais.

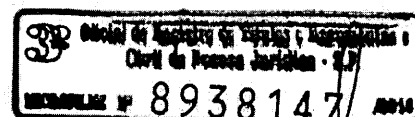
Parágrafo Terceiro – A aplicação do FUNDO em Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) e em outros ativos de renda fixa deverá ser submetida previamente à aprovação do Comitê de Crédito da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Quarto – A utilização de instrumentos derivativos quando destinada à proteção da carteira do FUNDO ("hedge"), de forma a cumprir com a política de investimentos do FUNDO, poderá não representar a proteção perfeita da carteira em decorrência de condições adversas de mercado.

Parágrafo Quinto – O FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Sexto – No caso de o patrimônio líquido do FUNDO tornar-se negativo a responsabilidade por eventuais aportes e perdas auferidas será dos próprios cotistas, proporcionalmente ao número de cotas detidas por cada um.

Parágrafo Sétimo – Por motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, inadimplência de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros/valores mobiliários



integrantes da carteira do FUNDO, mudanças impostas às características dos ativos financeiros integrantes da carteira, ou mesmo saques de recursos em grande volume do FUNDO, poderá ocorrer redução no valor das cotas ou, ainda, perda do capital investido pelos COTISTAS.

Parágrafo Oitavo – Eventuais atrasos na liquidação física ou financeira por parte das instituições responsáveis pela liquidação de negociações públicas de ativos financeiros/valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO poderão acarretar variação adversa na performance do FUNDO.

Parágrafo Nono – Face à política de investimento delineada neste Capítulo e à possibilidade de adoção de política de investimento agressiva pela ADMINISTRADORA, poderá ocorrer perda de capital investido no FUNDO.

Parágrafo Décimo - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO a ADMINISTRADORA ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela ADMINISTRADORA ou por empresas a eles ligadas.

Artigo 10 - A seleção dos ativos e suas alocações são feitas após uma análise dos preços, riscos e liquidez que os ativos oferecem. Também são levados em conta os cenários macroeconômicos e políticos, com as respectivas probabilidades de ocorrência de alterações em cada um desses cenários e seus possíveis reflexos nos mercados. Com base nessas informações, a ADMINISTRADORA elabora as estratégias para a montagem do portfólio do FUNDO.

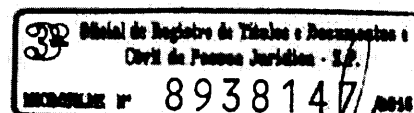
CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 11 - Antes de tomar a decisão de investimento no FUNDO, o investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Formulário de Informações Complementares, no Regulamento do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Risco de Mercado - Consiste no risco de desvalorização ou de valorização de um título, valor mobiliário, ativo financeiro e/ou outra modalidade operacional componente da carteira do FUNDO, devido a alterações de ordem econômica ou política, no Brasil ou no exterior, e/ou nos diversos mercados em que o FUNDO atue, ou em decorrência da situação individual do emissor, coobrigado e/ou devedor do título, valor mobiliário, ativo financeiro ou outra modalidade operacional a alterações de ordem econômica ou política, no Brasil ou no exterior, e/ou nos diversos mercados em que o FUNDO atue, ou em decorrência da situação individual do emissor, coobrigado e/ou devedor do título, valor mobiliário, ativo financeiro ou outra modalidade operacional.

Risco de Liquidez - Liquidez consiste na capacidade do fundo em honrar seus compromissos





sem que haja grande perda. Tratando-se de fundos de investimentos, consiste na possibilidade de atender a resgates dos cotistas considerando a venda de ativos sem que haja perturbação no mercado, ou seja, cujo volume de venda não acarrete em queda expressiva dos preços praticados pelo mercado. A não capacidade de honrar estes compromissos e/ou que os mesmos sejam somente possíveis com a realização de perdas expressivas constitui o risco de liquidez do fundo.

O risco de liquidez pode ser dividido em duas frentes: Risco de Fluxo de Caixa e Risco de Liquidez de Mercado.

Risco de fluxo de caixa é aquele em que o fundo possui um descasamento entre os ativos e passivos de forma que em determinado prazo, o fluxo de entrada de capital com a venda de ativos (a preço justo) não é suficiente para o pagamento dos resgates. Neste caso o fundo é obrigado a vender seus ativos a taxas inferiores ao do mercado acarretando em perdas e consequentemente desvalorização das cotas.

Risco de Liquidez de mercado é aquele decorrente da falta de liquidez dos instrumentos presentes no portfolio e de outros instrumentos semelhantes de forma que não se torna possível a zeragem do risco das posições.

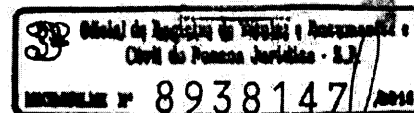
Em virtude de tais riscos, a ADMINISTRADORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar a ADMINISTRADORA a aceitar descontos nos respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor de mercado dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO pode ser afetado, independentemente de serem alienados ou não pela ADMINISTRADORA.

Risco de Crédito - Consiste no risco de os emissores e/ou os coobrigados de títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais que integrem ou venham a integrar a carteira do FUNDO, ou ainda, das contrapartes das operações realizadas pelo FUNDO, falharem em honrar compromissos assumidos de pagamentos, de juros ou principal. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

Risco Proveniente do uso de Derivativos - Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, não produzindo os efeitos pretendidos, ainda que o derivativo seja utilizado apenas para proteção das posições à vista. A utilização de instrumentos derivativos com o propósito de alavancagem poderá acarretar significativos prejuízos para os cotistas do FUNDO, podendo inclusive ocasionar a necessidade de os cotistas efetuarem aportes adicionais de recursos com o objetivo de cobrir o prejuízo do Fundo.

Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: o cotista está sujeito ao risco de não obtenção do tratamento tributário de longo prazo, caso o FUNDO passe a manter carteira





de ativos com prazo médio inferior a 365 dias, sendo aplicáveis as alíquotas de curto prazo. As alíquotas aplicáveis, em cada caso, estão descritas no Capítulo X do presente Regulamento.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12 - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II - a substituição da ADMINISTRADORA, do gestor, ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV - o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia;
- V - a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI - alteração do Regulamento, ressalvado os casos previstos na legislação aplicável que dispensam a instalação da Assembleia;
- VII - as demonstrações contábeis do FUNDO, anualmente e no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social; e
- VIII - a amortização e o resgate compulsório de cotas.

Parágrafo Primeiro – O presente Regulamento pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigência do Banco Central do Brasil ou da CVM, de adequação às normas legais ou regulamentares ou em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, do gestor ou do CUSTODIANTE do FUNDO ou, ainda, envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

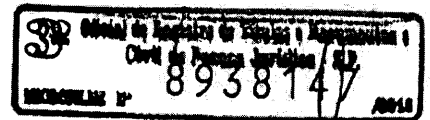
Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral de que trata o inciso VII do presente Artigo deverá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, ressalvado os casos em que comparecerem todos os cotistas, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 13 - A convocação da Assembleia Geral se faz mediante correspondência encaminhada a cada cotista, devendo (i) constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral, (ii) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (iii) indicar a página na rede mundial de computadores pela qual o cotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da respectiva Assembleia Geral, conforme o caso. A referida convocação também será disponibilizada por meio das páginas da Administradora e dos distribuidores contratados na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A primeira convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez)



1



dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 14 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da ADMINISTRADORA ou de cotistas possuidores de cotas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total.

Artigo 15 - Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de votos de cotistas presentes, correspondendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 16 - Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO que constarem no registro de cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos a menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro – Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (i) a ADMINISTRADORA;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA;
- (iii) empresas ligadas a ADMINISTRADORA, seus sócios, diretores, funcionários; e,
- (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Segundo – A vedação prevista no Parágrafo Primeiro acima não se aplicará caso as pessoas listadas nos itens (i) a (iv) do referido dispositivo forem os únicos cotistas do FUNDO, ou caso a maioria dos cotistas, reunidos em Assembleia Geral, manifestem expressamente sua aquiescência na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

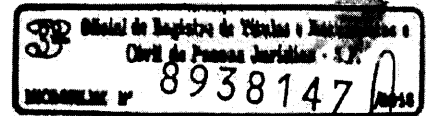
Artigo 17 – O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta correspondente.

CAPÍTULO VI - DAS COTAS

Artigo 18 - As cotas do FUNDO serão atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO apurados no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.







Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que não haverá limites mínimos e máximos para investimento, movimentações e permanência.

Parágrafo Segundo – Fica ressalvado à ADMINISTRADORA o direito de estabelecer horários limites para pedidos de subscrição de cotas e de resgates.

Artigo 19 - Uma vez aceito o pedido de subscrição de cotas pela ADMINISTRADORA, na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota de fechamento em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA, eventuais taxas e/ou despesas necessárias a consecução da respectiva aplicação.

Parágrafo Segundo - A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou cheque.

Parágrafo Terceiro – Somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Quarto - É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

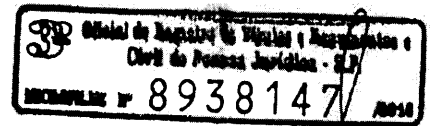
Parágrafo Quinto – As cotas do FUNDO não poderão ser objetos de cessão e transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral; operações de cessão fiduciária; execução de garantia; sucessão universal; dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 20 - O resgate de cotas de fundo obedecerá às seguintes regras:

I – a conversão de cotas, assim entendida a data de apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, dar-se-á pelo valor da cota de fechamento da data efetiva do pedido de resgate;

II – o pagamento do resgate das cotas do FUNDO deverá ser efetuado, conforme Parágrafo Segundo abaixo, no prazo estabelecido em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da





conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro - Na realização de resgates poderão ser repassados ao cotista eventuais despesas suportadas pelo FUNDO para a disponibilização dos recursos.

Parágrafo Segundo - Os resgates deverão ser pagos em moeda corrente nacional, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou cheque.

Parágrafo Terceiro - Não obstante as regras contidas neste Artigo e parágrafos, fica desde já estabelecido que, nas hipóteses de ocorrência de solicitações de resgates que venham a ser feitas em momentos em que o mercado esteja operando sob condições adversas ou sofrendo distúrbios de qualquer natureza que, na oportunidade, tenham resultado em um aumento de volatilidade de preços dos ativos nele negociados e/ou implicado na impossibilidade de negociação de todos ou de alguns desses ativos e, conseqüentemente que tenham alterado, direta ou indiretamente, o valor dos ativos integrantes da carteira do FUNDO; e/ou impliquem na liquidação e/ou resgate de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do FUNDO, liquidação esta que, por problemas de liquidez ou demanda de mercado, ou por qualquer outro motivo fora de controle da ADMINISTRADORA, possam eventualmente redundar na apuração de valores diferentes daqueles que seriam obtidos nos casos de liquidação e/ou resgate de volumes de ativos compatíveis com a demanda histórica de mercado; o valor da cota que tiver sido divulgado no dia em que quaisquer das situações acima tiverem ocorrido será, então, para fins de resgate, considerado como meramente indicativo, podendo, portanto, a critério da ADMINISTRADORA, vir a ser objeto dos ajustes que se fizerem necessários à adequação do seu valor à realidade do mercado na ocasião.

Parágrafo Quarto - Fica desde já ressalvado que, no caso de fechamento dos mercados e/ou em caso excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos poderá então a ADMINISTRADORA, nos termos da regulamentação aplicável, declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Quinto: Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do Parágrafo Quarto acima, essa deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Sexto: Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve, obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Quinto acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para a realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral para deliberar sobre as seguintes possibilidades:



